



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
**Direção Regional da Administração Pública**

**PARECER:**

#cdoc#46

**DESPACHO:**

#cdoc#45

Deste parecer resultam entendimentos passíveis de:

FAQ's ?  Anotação de diploma?  Publicação na Web?  Elaboração de Circular?

**Informação n.º:** #cdoc#48

**Proc.:**

**Data:**

**Assunto:** Subsídio de férias a abonar aos membros dos Gabinetes que cessaram funções em virtude da tomada de posse do XV Governo Regional da Madeira.





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
**Direção Regional da Administração Pública**

A ... veio solicitar parecer a esta Direção Regional acerca do modo como deve ser calculado o subsídio de férias a abonar aos membros dos Gabinetes **com vínculo de emprego público**, que cessaram funções a 5/06/2024 em virtude da tomada de posse do XV Governo Regional da Madeira, com o subsequente regresso ao lugar de origem, quer na mesma entidade quer em entidades distinta daquela onde estiverem a exercer aquelas funções, ocorrendo, pois, alteração na respetiva situação jurídico-funcional, sendo também questionado a quem compete o pagamento quando ocorre mudança de entidade, pelo que cumpre informar o seguinte:

A título prévio, importa referir que, nos termos do artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional 13/2024/M, de 12/07, diploma que aprovou a organização e funcionamento do XV Governo Regional da Madeira, é aplicável aos gabinetes dos membros do Governo Regional, o regime constante do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, sem prejuízo das especificidades previstas no referido preceito.

Nos termos do artigo 14.º deste diploma, os membros dos gabinetes regem-se pelo disposto no mesmo e pelos respetivos estatutos de origem, e caso não possuam estatuto de origem, regem-se, subsidiariamente pelo disposto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), pelo que, na parte relativa às férias, essa matéria será objeto do regime geral aplicável a cada um dos membros dos gabinetes, por força da aplicação deste preceito.

Quanto ao direito a férias dos membros dos gabinetes que são detentores de vínculo de emprego público, conforme entendimento que tem sido divulgado por esta Direção Regional, decorre do n.º 1 do artigo 14.º do mencionado Decreto-Lei n.º 11/2012, que estes continuam sujeitos ao regime da LTFP, como referido, pelo que cumpre chamar à colação o disposto no artigo 11.º da LTFP, sobre a continuidade do exercício de funções públicas, de onde resulta que, em matéria de férias, dado existir continuidade na sujeição ao mesmo regime, estes transportarão consigo a respetiva situação de férias, não havendo por isso, quanto aos mesmos, lugar a qualquer pagamento de férias





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
**Direção Regional da Administração Pública**

não gozadas e proporcionais, aquando do início e da cessação das funções como membros de gabinetes.

Importa, pois, analisar as dúvidas suscitadas, tendo presente que estas se reportam aos membros cessantes que detêm vínculo de emprego público, como vimos.

1. Tal como consta expressamente do n.º 7 do artigo 13.º do citado Decreto-Lei n.º 11/2012, os membros dos gabinetes têm direito a subsídio de férias, nos termos da lei.

No que concerne ao **modo de cálculo do subsídio de férias**, impõe-se descortinar o regime jurídico atinente ao subsídio em apreço, sendo que chamamos à colação o disposto no artigo 152.º da LTFP, que estatui o seguinte:

*“Artigo 152.º*

***Remuneração do período de férias***

*1 - A remuneração do período de férias corresponde à remuneração que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efetivo, com exceção do subsídio de refeição.*

*2 - Além da remuneração mencionada no número anterior, **o trabalhador tem direito a um subsídio de férias de valor igual a um mês de remuneração base mensal, que deve ser pago por inteiro no mês de junho de cada ano** ou em conjunto com a remuneração mensal do mês anterior ao do gozo das férias, quando a aquisição do respetivo direito ocorrer em momento posterior.*

*3 - A suspensão do contrato por doença do trabalhador não prejudica o direito ao subsídio de férias, nos termos do número anterior.*

*4 - O aumento do período de férias previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 126.º ou a sua redução nos termos do Código do Trabalho, respetivamente, não implicam o aumento ou a redução correspondentes na remuneração ou no subsídio de férias. ” (Bold nosso)*





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
**Direção Regional da Administração Pública**

Acresce que, a atribuição deste subsídio encontra-se, desde há muitos anos, prevista em sede do Decreto-Lei n.º 496/80, de 20/10, o qual regula a matéria da atribuição dos subsídios de férias e de Natal ao então designado “funcionalismo público”.

Nesta senda, os artigos 10.º e 11.º deste diploma estatuem o seguinte:

“CAPÍTULO III

**Subsídio de férias**

*Art. 10.º Ao pessoal na efectividade de serviço será atribuído, em cada ano civil, um subsídio de férias pagável por inteiro no mês de Junho.*

*Art. 11.º - 1 - O subsídio de férias será de montante igual à remuneração correspondente aos dias de férias que os funcionários e agentes tenham direito a gozar em cada ano civil.*

*2 - No cálculo do subsídio abrange-se apenas o vencimento da letra correspondente e as diuturnidades a que os funcionários e agentes tenham direito na data em que iniciam o gozo das férias.*

*3 - Aplica-se ao subsídio de férias em regime de tempo parcial o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º.”*

A longevidade e quase inalterabilidade deste último diploma<sup>1</sup>, aliadas à ausência de previsão de algumas matérias que se afiguram fundamentais, tal como aquela que nos detemos neste parecer, obriga a que o intérprete tenha de efetuar uma interpretação sistemática deste, de modo a coaduná-lo designadamente, com o supra citado artigo 152.º da LTFP.

Ora, tal como consta do parecer junto pela ..., tem sido prática desta Direção Regional atender à remuneração que o trabalhador tem direito no mês de junho, originando uma equivalência entre a remuneração do mês de junho e o montante do respetivo subsídio de férias, a qual, quanto a nós, encontra respaldo na letra e, quanto a nós, no espírito da norma contida no n.º 2 do artigo 152.º da LTFP.

Senão, vejamos.

---

<sup>1</sup> O Decreto-Lei n.º 184/91, de 17/ 05, ora revogado, apenas procedeu à revogação dos artigos 3.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 496/80, de 20/10.





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
**Direção Regional da Administração Pública**

Partindo do princípio da hermenêutica jurídica de que o intérprete não deve estabelecer diferenças onde o legislador não as contemplou (*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*), bem como, que em Direito Administrativo vigora o princípio da legalidade (artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo) que obriga os órgãos da administração a uma atuação em obediência à lei e ao direito dentro dos limites dos poderes que lhes foram conferidos e em conformidade com os respetivos fins, tendo a norma contida no n.º 2 do artigo 152.º da LTFP, se limitado a prever que o subsídio de férias, por um lado, é de valor igual a um mês de remuneração base mensal e que, por outro, deve ser pago por inteiro no mês de junho de cada ano, somos de opinião que este subsídio deve ser de montante equivalente à remuneração mensal que o trabalhador tenha direito naquele mês.

Consequentemente, nos casos em que há alteração da remuneração, em virtude de alteração das funções exercidas durante o mês de junho, como sucedeu nos casos *sub judice*, deverá atender-se a um critério de proporcionalidade, sendo tidos em consideração os dias em que efetivamente foram exercidas cada uma das respetivas funções.

Face ao exposto, corroboramos o entendimento da ..., o qual serviu de base ao pagamento do subsídio de férias -cujo período anual se venceu a 1/01/2024- aos membros de Gabinete que cessaram funções a 5/06/2024, sendo que a remuneração devida pelo exercício dessas funções apenas deverá ser tida em conta para efeitos de cálculo do subsídio relativamente a 5 dias do mês de junho, devendo atender-se à remuneração referente à carreira de origem para efeitos de cálculo dos restantes 25 dias.

**Em suma**, é entendimento desta Direção Regional, no que toca ao montante do subsídio de férias dos membros dos gabinetes dos membros do Governo Regional, que quando devam ser pagos por inteiro num determinado mês, como se sucede pela imposição legal do n.º 2 do artigo 152.º da LTFP, tal montante deve ser equivalente à remuneração mensal que o trabalhador tenha direito, nesse mesmo mês.

Resta frisar que este entendimento, que vem corroborar (como vimos) a prática da ..., vale *mutatis mutandis* para qualquer situação em que ocorra uma alteração remuneratória no decurso do mês de junho, independentemente dos motivos subjacentes à mesma.





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
**Direção Regional da Administração Pública**

2. Quanto à determinação de qual a entidade a quem incumbe proceder ao pagamento do subsídio de férias, afigura-se-nos pertinente a questão colocada na medida em que, conforme decorre da leitura dos aludidos preceitos que regulam a matéria, é inequívoco que inexistente norma que expressamente preveja a quem incumbe o pagamento do subsídio de férias, realidade que nos leva a afirmar, de forma bastante simplista, que será possível ao intérprete adotar uma posição que se traduza na mais consentânea com o regime jurídico em causa.

Com efeito, se nos parece defensável que o legislador pretendeu que o subsídio de férias deve ser abonado pela entidade que, no mês de junho, processa o vencimento do trabalhador, por outro lado, tal como aflorámos acima a propósito do modo de cálculo deste, o critério de proporcionalidade também deve operar nesta sede.

Nesta conformidade, tal como aventado pela ..., nos casos em que o membro de Gabinete cessante regresse ao serviço de origem, não sendo este o mesmo onde exerceu aquelas funções, parece-nos que deverá haver repartição de encargos entre as entidades onde foram desempenhadas funções.

À consideração superior.

